



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.003103/2002-41
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523
RECURSO Nº : 128.953
RECORRENTE : COTIA TRADING S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ALADI. SÉTIMO PROTOCOLO AO AAPR 9 – BRASIL-MÉXICO (REGIME AUTOMOTIVO). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM. À falta de norma excepcional estabelecida em Acordo da ALADI que beneficie as operações em andamento, ficam estas sujeitas a todas as regras de certificação estabelecidas no Regime Geral de Origem da ALADI pela Resolução 252, consolidadora da Resolução 78 e do Acordo 91. As regras de origem conferem validade apenas aos certificados de origem expedidos no prazo de até 60 dias da emissão da fatura comercial.

MULTAS DE OFÍCIO. Descabida a cominação de multas de ofício na hipótese de mero pleito de benefício de desgravação tarifária descabido, desde que atendidos os requisitos de correta descrição das mercadorias no despacho aduaneiro e de inexistência de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante (ADI SRF nº 13/2002).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carluci, relator, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523
RECORRENTE : COTIA TRADING S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : JOSÉ LENCE CARLUCI
RELATOR(A) DESIG : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de autuação promovida para fins de exigir-se da empresa em referência crédito tributário correspondente a diferenças de alíquotas, constituído do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente este da reconstituição de sua base de cálculo, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício, incidentes sobre mercadorias negociadas no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9- Sétimo Protocolo Adicional, firmado bilateralmente entre o Brasil e o México, ratificado por meio do Decreto nº 3.494, de 29 de maio de 2000, data em que passou a vigor para as referidas mercadorias e para o II a alíquota preferencial de 8 %, contra a tarifa normal de 35%.

As mercadorias em questão, descritas como sendo unidades do veículo automóvel da marca Volkswagen, modelo Beetle, foram importadas em dois lotes, que tiveram sua documentação emitida, respectivamente, segundo o seguinte cronograma:

Primeiro Lote

Data da Fatura:	15/01/2000
Data do Conhecimento:	16/06/2000
Data do Registro da DI:	30/05/2000
Data Certificação da Origem:	16/06/2000

Segundo Lote

Data da Fatura:	06/04/2000
Data do Conhecimento:	06/04/2000
Data do Registro da DI:	28/07/2000
Data Certificação da Origem:	15/06/2000

Corno se observa, em ambos os casos, a origem das mercadorias importadas foi certificada cerca de 6 meses e de 70 dias após a emissão da fatura, no que tange ao primeiro e ao segundo lote, respectivamente. Tendo em vista que as regras dessa certificação, estabelecidas no âmbito da ALADI e recepcionadas pelo Acordo em questão, conferem validade, dentre outras condições, apenas aos certificados de origem emitidos até 60 dias da emissão da fatura e desde que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

precedam a essa data, foram desconstituídos os certificados apresentados e autuado o importador ao pagamento da diferença de tributos reportada inicialmente.

Impugnação tempestivamente interposta enfrenta a autuação com base no argumento central de que o direito à utilização da alíquota preferencial reclamada, conquanto não assistisse as importações registradas anteriormente à vigência do mencionado Decreto, passou a assistir às demais, a partir dessa data, alcançando todas as operações realizadas ao longo de sua vigência, sem que a emissão do certificado de origem fora do prazo estabelecido possa, consideradas as peculiaridades circunstanciais dos fatos relatados, impedir sua tributação com base em alíquota mais favorecida, especialmente se considerado que a preferência tarifária pleiteada não vigia na época da emissão das faturas comerciais que documentaram os negócios realizados.

Se a função única do certificado era atestar a origem da mercadoria, essa foi atestada e representa condição que grava inexoravelmente o bem importado, imutável pelo acusado descumprimento de prazo, o qual não pode, por sua vez, afastar-lhe de um direito garantido por Acordo Internacional.

Assim, em vista do fato de que no momento da importação nova alíquota já vigesse e de que, conquanto não lhe fosse possível atender às formalidades relativas ao certificado de origem, a mercadoria foi desembaraçada sem ressalva e colocada no mercado com base em custos efetivamente incorridos, não há que se falar agora na impossibilidade do exercício desse direito.

Por fim, acusa a não vigência da Instrução Normativa nº 149, de 27 de março de 2002, à época da ocorrência dos fatos relatados e requer o acolhimento da impugnação interposta.

A DRJ/Florianópolis considerou procedente o lançamento, assim ementando:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/05/2000

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL.

A validade do certificado de origem depende de que sua emissão esteja de acordo com as regras legais estabelecidas, inclusive no que respeita aos prazos.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte tempestivamente interpõe Recurso Voluntário, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

VOTO VENCEDOR

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI determina a emissão de um certificado de origem com observância dos requisitos estabelecidos nesse ato, sendo certo, então, que o documento a ser utilizado para instrução da Declaração de Importação correspondente deve obrigatoriamente preencher os requisitos determinados, sob pena de sua invalidade.

O benefício de redução tarifária decorrente de acordo internacional, por se tratar de exceção à regra de tributação, deve comportar uma interpretação estrita. Isso é o que nos ensina o Prof. CARLOS MAXIMILIANO em sua clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, 11ª edição, p. 205, ao afirmar que "*em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais e das punitivas*".

Daí inferir-se que, se o tratamento tarifário estipulado entre os países signatários do acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do Certificado de Origem é pressuposto de validade para que o benefício acordado seja reconhecido pelo país importador, em decorrência da imprescindibilidade deste documento, conforme está cristalinamente disciplinado no Regime Geral de Origem objeto da Resolução 252 da ALADI.

Nesse passo, deve-se ter em conta que o benefício outorgado pelo Acordo, por se tratar de matéria excepcional, se sujeita a exigências que visam preservar a finalidade de sua instituição. Assim, a fruição do tratamento preferencial outorgado pelo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9, celebrado entre o Brasil e o México (AAPR nº 9) é condicionada à estrita observância das exigências de ordem formal impostas e à demonstração de que a operação preenche as condições e requisitos previstos nos acordos de regência.

Com efeito, o acordo internacional mencionado vincula expressamente o gozo do benefício da redução tarifária à comprovação da origem através de um documento próprio, que deve obedecer aos requisitos pactuados pelos países signatários, quanto à forma e ao conteúdo. Desse modo, a fruição da preferência tarifária subordina-se ao reconhecimento, pelo país importador, do certificado apresentado, como documento probante da origem da mercadoria, para que possa produzir os efeitos fiscais que lhe são próprios, o que implica verificar se o documento atende, sob os aspectos material e formal, aos requisitos estipulados no acordo internacional. Isso implica o cumprimento do preenchimento correto e válido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

de todos os campos existente no formulário, e o atendimento dos requisitos previstos no acordo quanto aos prazos estabelecidos.

No caso concreto, foi constatado de forma inequívoca que o Certificado de Origem foi emitido fora do prazo previsto no artigo DEZ da Resolução 252, posta em execução pelo Decreto nº 3.325, de 1999, e que consolida o Regime Geral de Origem criado pela Resolução ALADI 78, de 1987, e que foi objeto de modificações e atualizações pelas Resoluções 227 e 232 e pelos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI.

Não se trata, no caso, de ocorrência de excesso de formalismo na análise de documentos por parte da unidade da SRF, como alega a recorrente. Em verdade, a norma é decorrente de acordo internacional e deve ser integralmente observada pelos órgãos fiscais incumbidos da aplicação e controle desse acordo.

Também não ampara a recorrente o fato de o Decreto nº 3.494, de 29/5/2000, que determinou a execução e o cumprimento do Sétimo Protocolo Adicional ao AAPR nº 9 (Setor Automotivo) e incorporou as normas de declaração, certificação e comprovação de origem previstas na Resolução 252 da ALADI, ter sido publicado após a data da emissão das faturas comerciais e antes de emissão dos correspondentes certificados de origem.

Relevante para o exame da lide é o fato de que o referido Protocolo não fez qualquer ressalva no tocante às operações em andamento, de forma a que viesse beneficiar a recorrente. Destarte, há que se observar o mandamento previsto no art. 111 do CTN, de interpretação literal da legislação no que concerne à exclusão de créditos tributários, descabendo exegese no sentido de qualquer extensão benéfica com o objetivo de outorga de benefícios. A possibilidade de afastar requisitos e condições formais previstas no Protocolo só caberia se esse ato assim expressamente dispusesse nesse sentido; agir em contrário implica descumprir os próprios ditames do acordo internacional.

Finalmente, e embora desnecessário acrescentar, o que faço apenas para que se tenha uma visão abrangente a respeito da matéria, destaco que a exigência de formalização do certificado de origem no prazo máximo de 60 dias da data da emissão da correspondente fatura comercial é requisito obrigatório estabelecido para as operações no âmbito da ALADI desde a regulamentação das disposições referentes à certificação de origem da Resolução ALADI 78 de 1987, efetuada pelo Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI¹, este posto em execução no País pelo Decreto nº 98.836, de 1990, e aplicável genericamente a todas as operações de comércio exterior no âmbito da ALADI.

¹ Artigo SEGUNDO do Acordo 91, modificado para artigo TERCEIRO do Acordo 91 pela Resolução ALADI 232, de 1997, textos finalmente consolidados quando da edição da Resolução ALADI 252, posta em execução pelo Decreto nº 3.325/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

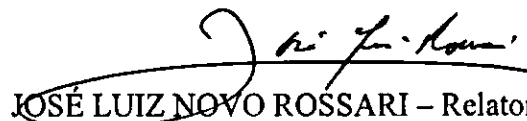
RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

De outra parte, e com base no que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 2002, entendendo inaplicáveis as multas de ofício de 75% previstas nos arts. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e 80, I, da Lei nº 4.502/64, esta com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que os fatos caracterizam a ocorrência de mero pleito de benefício de desgravação tarifária descabido e que foram atendidos os requisitos de correta descrição das mercadorias no despacho aduaneiro e de inexistência de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, o que justifica a exclusão das referidas penalidades na hipótese em exame.

Quanto às alegações da recorrente, concernentes à preliminar de nulidade da autuação, por falta de preenchimento dos requisitos legais necessários à formalização dos autos de infração, e de exclusão dos juros moratórios com base na taxa Selic prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sob fundamento de violação ao art. 161, § 1º, do CTN, tratam-se, essas, de matérias não suscitadas por ocasião da impugnação para efeitos de julgamento de primeira instância, constituindo, assim, matéria preclusa da qual não pode este Conselho tomar conhecimento.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso apenas para excluir as penalidades de ofício constantes dos autos de infração.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e foi garantido mediante depósito recursal, condições de sua admissibilidade e conhecimento.

No presente recurso foi levantada uma preliminar de nulidade da autuação em vista de a mesma ter sido amparada em ato administrativo emitido em 2002 (IN SRF nº 149, de 27/03/02), quando o auto de infração é relativo a fatos tributários ocorridos no exercício de 2000.

Tal procedimento fiscal não preencheria os requisitos estabelecidos no artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, artigo 26, § 1º, inciso VI da Lei 9.784/99 e artigos 105 e 106, I e II, do Código Tributário Nacional, transcritos às fls. 298 e 299 deste processo.

O auto de infração ao desconsiderar a existência e os efeitos do Certificado de Origem emitido após 60 dias da data da emissão da fatura comercial aplicou o tratamento preconizado na IN SRF nº 149/02, artigo 10, inciso I, equiparando para essa infração formal o mesmo tratamento tributário e sancionatório aplicável a infrações graves, de natureza material vinculadas ao fato gerador dos tributos.

Para esse efeito, inábil é uma norma de hierarquia inferior à lei em sentido estrito.

Mesmo porque, o artigo 434, e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro vigente à época do auto de infração, prescreve que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo e no caso de importações de país membro da ALADI, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente. No caso, as duas condições básicas exigíveis no referido artigo foram preenchidas.

Além disso, a aplicação e interpretação sistemática dos artigos 96, 97, V, 105, 108, 111 e 112 do CTN nos conduzem à validade dos Certificados de Origem nºs 45.689 e 45.691, ambos de 16/06/2000, que ampararam as DIs relacionadas no Auto de Infração de fls. 01/05.

Prescrevem os mencionados artigos do CTN, “*verbis*”:

“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

“Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116”

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I — a analogia;
- II — os princípios gerais de direito tributário;
- III — os princípios gerais de direito público;
- IV— a equidade. “

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I— suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II — outorga de isenção;”

“Art. 112. A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

IV a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”

A interpretação lógica – sistemática pela aplicação combinada dos dispositivos acima com a legislação que embasou o auto de infração permite concluir que:

- a interpretação puramente literal do Decreto nº 3494/00 (Acordo nº 09 Brasil – México), Resolução ALADI nº 252, IN SRF nº 149/02, não é aplicável porque, no caso, não se trata de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário definidos no CTN;
- a IN SRF nº 149/02 que definiu o tratamento tributário e, por consequência o sancionatório para os casos da espécie fere frontalmente o artigo 97, V do CTN por não ser lei em sentido estrito;
- por força do artigo 112, do CTN a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado e no caso, as normas tributário – penais específicas estão contidas na lei tributária também específica (Decreto-lei nº 37/66 e Regulamento – Aduaneiro) visto que o substrato para a cominação da penalidade (norma sancionadora) seria o descumprimento do artigo 434 e parágrafo único do R. A., (norma primária);
- o acordo internacional mencionado também não pode ser interpretado literalmente visto que ele está compreendido na legislação tributária (art. 96) e excluído do artigo 111, que também menciona legislação tributária;
- assim, a norma primária para o caso é o artigo 434, parágrafo único do R. A., atualmente artigo 503 (Decreto 4543/02) e a norma sancionadora o artigo 522, IV, do R. A., atualmente artigo 646, III, “b” (Decreto 4543/02) e Decreto –lei nº 37/66, artigo 107, VII.
- o tratamento tributário aduaneiro previsto no acordo internacional consistindo em alíquota preferencial negociada exige, nos termos da legislação interna, que a mercadoria seja originária do país beneficiário e esse fato é incontestado, reconhecido pelo autuante e pelo órgão de primeira instância (artigo 434 e § único citado, artigo 503 e 116, do Decreto nº 4543/02 e Decreto – lei nº 37/66, artigo 8º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

Assim, quanto à preliminar voto no sentido de aceitá-la, não para anular o auto de infração cujo embasamento considero pertinente, porém, inaplicável, mas para dar provimento ao recurso.

Passemos à análise do mérito.

Penso que a presente lide consiste em se definir se os indigitados Certificados de Origem preenchem os requisitos de validade e eficácia jurídicas.

O auto de infração ao descaracterizá-los, considera-os não válidos, pois subtraídos de sua natureza como certificados de origem, e por via de consequência ineficazes para o fim a que se destinam, ou seja, produção dos efeitos no mundo jurídico, fazendo incidir o tratamento aduaneiro –tributário favorecido em razão da origem das mercadorias.

Já a DRJ/Florianópolis em seu decisório atribui validade aos documentos em face de seus aspectos materiais, vale dizer, emissão, conteúdo, etc., mas lhe nega eficácia em face das formalidades legais que instrumentam o direito, e, pondo em confronto a lei e o direito e o direito e a justiça.

São suas palavras que transcrevo:

“Visto por esse ângulo, a situação analisada é reveladora da extensão dos efeitos dessas formalidades legais, enquanto fator restritivo do exercício de um direito inegável em seus aspectos fáticos, porém comprometido no que respeita à sua subsunção às normas que disciplinam seu reconhecimento.

Assim posta a questão, é notório que a origem da mercadoria importada encontra-se certificada, especialmente se considerarmos que os bens ingressados no país são, até onde se sabe, produzidos, com exclusividade, no México, país membro do Acordo que concede a preferência tarifária requerida pelo importador.

Por outro lado, é igualmente notório que a vigência da referida tarifa alcança a data da ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos, qual seja: a data do registro das Declarações de Importação dos referidos bens.”

Ao priorizar a forma sobre o conteúdo a DRJ em observância à IN SRF nº 149/02, agiu na conformidade da Portaria SRF nº 3608/94, item IV, que prescreve seja observado o entendimento da Administração da SRF expresso em Instruções Normativas, Portarias, Despachos, Pareceres Normativos e Atos Declaratórios Normativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

Ocorre que os Conselhos de Contribuintes em seus julgamentos não se encontram jungidos somente às normas legais e administrativas, conforme reconhece d. PGFN em lúcido Parecer PGFN /CAJ/ 1159/99 mas à lei e ao direito conforme prescreve o artigo 2º, § único, inciso I, da Lei nº 9784/99. O direito vai, além da lei e a justiça não pode ser divorciada do direito que deve regular as interações humanas.

Assim, o direito, como somatório da lei (norma posta), dos princípios, da doutrina e da jurisprudência conferem o requisito de eficácia aos Certificados de Origem, cuja validade materialmente já foi reconhecida pelo órgão julgador *a quo*.

O entendimento acima é esposado pelos inumeráveis Acórdãos desta e das outras Câmaras deste Conselho de Contribuintes, especificamente para os casos da espécie e também pela aplicação do princípio da verdade material, prevalecendo sobre a meramente formal.

Vale transcrever a ementa do Acórdão proferido por esta Câmara nº 301 - 29292 cujo voto condutor é do ilustre então Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares:

“A emissão de Certificado de Origem fora do prazo não pode extinguir benefício fiscal, se foi apresentado, mesmo a destempo, à autoridade fiscal.”

Também, desta Câmara são os Acórdãos nºs 301 - 28849, 29262, 28993, 28563, 28585 e 30516, neste sentido.

A Terceira Câmara proferiu os Acórdãos nºs 303 - 28665 e 28764 a 28773 no seguinte teor de suas ementas:

“O Certificado de Origem não é nulo sem prova de falso conteúdo ideológico.”

ACâmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito nos Acórdãos CSRF nºs 03 - 03206 e 03 - 03245, assim ementados:

CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo sem prova convincente e falso conteúdo ideológico e, antes que proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10 da Resolução 78/ALADI que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos nºs 1024/93 e 1568/95 que instrumentaram normas sobre a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

matéria no âmbito “ALADI, não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de Origem e a emissão da Fatura.”

A respeito, penso também, que, sobre a matéria, interpretação autêntica foi dada pela Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 31/03/04, segundo o qual o Certificado de Origem é documento que somente pode ser aproveitado, para fins de comprovação da origem de mercadorias que se beneficiam da preferência tarifária, quando a mercadoria for originária e procedente do País exportador com o qual o Brasil tenha celebrado acordo comercial internacional.

Uma questão que merece apreciação é a correta adequação das normas que alteraram a legislação aduaneira entre a data da emissão da Fatura Comercial e a data do registro da DI.

A contribuinte quando recebeu a Fatura Comercial não poderia conhecer do acordo futuro. Desta forma não poderia providenciar o Certificado de Origem para atender aos requisitos de uma norma jurídica futura.

Pois bem, na data da publicação do Acordo o contribuinte não poderia atender aos requisitos temporais, mas poderia cumprir os requisitos materiais para obter o benefício bilateral firmado.

Na data do registro da DI a legislação vigente concedia o benefício, pois já havia sido publicado o Decreto que ratificou o acordo, aplicando-se o artigo 105 do CTN.

É uma situação da necessária adequação da legislação aos casos em transição.

Note-se que para o importador a obrigação de apresentar o Certificado de Origem somente surgiu na data da Publicação do Decreto 3494/00, que integrou o acordo na legislação prática.

É imperativo reconhecer que pelo princípio de razoabilidade, deve ser aplicado sobre importação requerida, o tratamento definido no Acordo.

Diante disso o prazo para entrega do Certificado de Origem deve ter seu termo inicial destacado para a vigência do acordo contando –se daí o prazo de 60 dias.

O prazo não poderia retroceder sob pena de negar vigência à materialidade do acordo ou de dar vigência ao acordo a fato pretérito já consumado, mas influi no tratamento da importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.953
ACÓRDÃO Nº : 301-31.523

A aplicação mais justa da norma é dar vigência à obrigação somente a partir do momento em que foi criada.

Quanto à multa de ofício lançada no auto de infração a mesma é inaplicável por não guardar tipicidade com a pretensa infração que, se ocorrida nada tem a ver com a materialidade do fato gerador dos tributos, quando muito, infração decorrente da formalidade de emissão posterior à fatura em prazo excedente ao previsto na norma, que não desnatura a origem e a procedência da mercadoria, do país com o qual o Brasil firmou o Acordo Internacional e com previsão na norma sancionatória já mencionada.

Aliás, o fato acima se subsume ao previsto no artigo 112, do CTN, quando se reporta:

- 1) à capitulação legal do fato;
- 2) à natureza ou a circunstâncias materiais do fato ou a extensão dos seus efeitos;
- 3) à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (vale dizer, dosagem da pena).

Finalmente, quanto à penalidade, considerando-se que o importador não concorreu para a suposta infração eis que, a ele não compete a emissão do Certificado de Origem, a jurisprudência tanto judiciária quanto administrativa tem se conduzido no sentido da mitigação dos rigores das normas que atribuem responsabilidade objetiva aos importadores, mormente, quando a partir da presente Constituição em seu art 5º, XLVI passou a adotar o princípio da subjetivação ou individualização da pena, aplicável ao direito penal e tributário.

Quanto à taxa SELIC, a mesma encontra previsão legal na Lei nº 9065/95, sendo, cabível até a decisão definitiva do STJ (precedentes jurisprudenciais).

De todo o acima exposto, concluo meu voto dando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI – Conselheiro